



Federação Nacional da Educação



CONTRAPROPOSTA NEGOCIAL

NEGOCIAÇÃO

Escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação, Ciência e Inovação

5

21 de abril de 2025

ESCOLAS PORTUGUESAS NO ESTRANGEIRO

DA REDE PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO

A Federação Nacional da Educação (FNE) considera que a iniciativa legislativa do Ministério da educação, Ciência e Inovação de alargar as garantias previstas nos diplomas legais de criação das escolas portuguesas no estrangeiro a todos os docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas referidas escolas, representa o reconhecimento da existência de uma situação de profunda injustiça nas diversas Escolas e da necessidade de a corrigir de forma justa e equilibrada.

A FNE reconhece que a atual proposta de projeto de decreto-lei, que já incorpora várias das sugestões apresentadas por esta Federação durante a reunião negocial realizada no dia 16 de abril de 2025, representa um importante passo na resolução do problema da falta de equidade, ao eliminar diferenciações de tratamento injustificadas.

Por outro lado, permite também acautelar as situações dos docentes que, estando vinculados a um quadro de escola/agrupamento ou de zona pedagógica, e pretendam continuar em funções numa escola portuguesa no estrangeiro, não percam o seu lugar de quadro de origem.

Acrescentar ainda que, a apresentação da proposta de Despacho que regulamenta os apoios e suplementos a que têm direito os membros da direção da Escola, os adjuntos e os docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro, conjuntamente com a proposta de projeto de Decreto-Lei, constitui um bom princípio negocial, por permitir compreender melhor qual o alcance das medidas legislativas que se pretendem implementar.

Considerando desde já as propostas apresentadas como positivas – projeto de Decreto-lei e projeto de Despacho, a FNE entende, no entanto, que as mesmas devem ser melhoradas, pelo que propõe as seguintes alterações:

Projeto de Decreto-Lei relativo às Escolas Portuguesas no Estrangeiro da rede pública

Artigo 13.º¹

(...)

9 - Os docentes que, em resultado de concurso, aceitem a colocação ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de dois anos de permanência na Escola, a contar da data do início de funções.

10 - O incumprimento do disposto no número anterior constitui o docente na obrigação de indemnizar a Escola do valor correspondente aos custos suportados com o pagamento do apoio à instalação no local de trabalho, bem como, determina a perda do pagamento dos apoios ao regresso a Portugal e da viagem de volta para o docente e respetivo agregado familiar, previstos nas alíneas) e c) do n.º 4 do artigo 15.º, exceto se for devido a motivo de força maior ou a facto não imputável ao docente, nomeadamente:

- a. Acidente de trabalho;*
- b. Doença profissional;*
- c. Internamento hospitalar e tratamento ambulatorio na sequência daquele;*
- d. Doença incapacitante do próprio que exija tratamento prolongado;*
- e. Instabilidade política ou social devidamente reconhecida pelo Estado Português.*

A FNE não concorda com a obrigação do cumprimento de um período mínimo de dois anos de permanência na Escola, considerando que tal obrigação pode limitar a liberdade de mobilidade dos docentes e não atende à diversidade de situações pessoais e profissionais que podem surgir.

Muito menos concorda que apenas a permanência mínima de dois anos possibilite o acesso aos apoios previstos no artigo 15.º.

Os referidos apoios devem ser atribuídos a todos os docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro da rede pública.

A indemnização prevista no n.º 10 do artigo 13.º apenas se deve aplicar aos docentes que não cumpram um ano de permanência, salvaguardadas as situações previstas neste mesmo número.

Assim propõe-se:

- A eliminação do número 9 deste artigo.
- A eliminação do número 10 deste artigo, sendo que o mesmo, com as devidas alterações, pode ser acrescentado ao artigo 15.º estabelecendo a indemnização a pagar pelos docentes que cessem o contrato de trabalho antes do término do ano escolar, salvaguardadas as situações previstas.

¹ As referências aos artigos são feitas tendo em consideração as alterações ao Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho (Escola Portuguesa de Moçambique), devendo ser adaptadas a cada um dos DL que criou cada uma das EPERP

Artigo 15.º

(...)

3 - O exercício de funções docentes no quadro da Escola confere ao docente de carreira vinculado a quadro de agrupamento de escolas, de escola não agrupada ou de quadro de zona pedagógica, consoante o caso, o direito à manutenção do seu lugar de origem, pelo período de até seis anos.

A FNE concorda com o disposto neste número, mas considera que não fica claro em que condições um docente vinculado a um quadro de AE ou QZP pode exercer funções nas Escolas Portuguesas no Estrangeiro.

Sendo assumido pelo ministério que o exercício de funções nas EPERP não poderá ser por via da mobilidade estatutária, colocam-se então as seguintes questões:

Será por via do concurso interno? Se sim, significa que estes docentes podem ter dois lugares de quadro, ou seja, dois contratos de trabalho por tempo indeterminado?

Ou os docentes vinculados a um quadro de AE/EnA ou QZP apenas podem aceder ao concurso externo ou à contratação de escola?

A FNE considera que os docentes vinculados a um quadro de EnA/AE ou QZP devem poder exercer funções nas EPERP, sem que isso coloque em causa o seu lugar de origem. No entanto, é indispensável que o quadro jurídico esteja devidamente clarificado e solidificado de modo a salvaguardar a situação destes docentes.

Artigo 15.º

(...)

4 - Os membros da direção da Escola, os adjuntos e os docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções na Escola têm direito aos seguintes apoios e suplementos, nos termos e nos montantes a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da educação:

- a) Apoio à instalação no local de trabalho e ao regresso a Portugal;*
- b) Apoio ao custo da residência no local de trabalho, o qual é pago 12 meses por ano e é determinado tendo em conta os índices de custo de vida da Organização das Nações Unidas, constantes da publicação mais recente do «UN Bulletin of Statistics», bem como critérios inerentes ao nível de risco e à insalubridade no país do exercício das funções;*
- c) Apoio relativo às suas viagens de ida e volta a Portugal e às dos membros do seu agregado familiar;*
- d) Apoio relativo a prémios de seguros de saúde, para si e para os membros do seu agregado familiar;*
- e) Isenção do pagamento de matrículas, propinas e outras despesas devidas pela frequência dos seus descendentes na Escola.*

A FNE concorda em absoluto com o disposto neste número, mas reiterando que o apoio deve ser atribuído a todos os docentes que cumpram um ano de contrato.

Assim, a obrigação de indemnizar a Escola apenas deve ser aplicada aos docentes que cessem o seu contrato antes de finalizar o ano escolar, salvaguardadas as situações em que o incumprimento se deveu a motivos de força maior ou a facto não imputável ao docente.

Tendo por base esta nossa posição de princípio, propomos que neste artigo seja acrescentado um novo número, com o seguinte teor:

10 - O incumprimento do contrato, designadamente a não permanência ao serviço até ao termo do ano escolar, constitui o docente na obrigação de indemnizar a Escola do valor correspondente aos custos suportados com o pagamento do apoio à instalação no local de trabalho, bem como, determina a perda do pagamento dos apoios ao regresso a Portugal e da viagem de volta para o docente e respetivo agregado familiar, previstos nas alíneas) e c) do n.º 4 do artigo 15.º, exceto se for devido a motivo de força maior ou a facto não imputável ao docente, nomeadamente:

- a. Acidente de trabalho;
- b. Doença profissional;
- c. Internamento hospitalar e tratamento ambulatorio na sequência daquele;
- d. Doença incapacitante do próprio que exija tratamento prolongado;
- e. Instabilidade política ou social devidamente reconhecida pelo Estado Português.

Artigo 15.º

(...)

14 - Os docentes que cumpram um período de permanência na Escola, correspondente a seis anos de exercício de funções contínuas, têm direito a um prémio de permanência, nos termos e nos montantes a definir no despacho previsto no n.º 4.»

A FNE defende que o prémio deve ser atribuído a cada período de quatro anos de permanência, por entender que constitui um incentivo mais eficaz à permanência nas Escolas.

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139-B/2023, de 29 de dezembro

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 139-B/2023, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

1 - O primeiro contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo celebrado, produz efeitos a partir do 1.º dia útil seguinte ao da aceitação e tem a duração mínima de dois anos escolares, incluindo o período de férias.

A FNE defende que os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo devem ter a duração mínima de um ano.

Disposições transitórias

1- Os docentes que, na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem no exercício de funções em escola portuguesa no estrangeiro da rede pública do MECI, em regime de mobilidade, mantêm-se nessa situação até ao final do ano letivo de 2024/2025.

Não fica claro em que situações estes docentes poderão continuar em funções nas EPERP.

Terão que se apresentar a concurso interno e, caso obtenham vaga, ficam com dois lugares de quadro, um na EPERP e outro no AE/EnA ou QZP?

Ou poderão também apresentar-se a concurso externo?

2- Os docentes que, no ano letivo de 2024/2025, tenham sido colocados em escola portuguesa no estrangeiro da rede pública do MECI, em resultado de concurso interno, externo ou para a satisfação de necessidades temporárias, através de contratação de escola, e se tenham deslocado de Portugal para o exercício de funções, que se mantenham em funções na respetiva Escola no ano letivo de 2025/2026, têm direito a uma compensação pecuniária nos termos e no montante a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.

A FNE defende que o direito à compensação pecuniária deve ser atribuído a todos os docentes que tenham sido colocados em escola portuguesa no estrangeiro da rede pública do MECI, em resultado de concurso interno, externo ou para a satisfação de necessidades temporárias, através de contratação de escola, e se tenham deslocado de Portugal, independentemente de se manterem, ou não, em funções no ano letivo de 2025/2026.

Estes docentes efetuaram despesas significativas na sua função de promoção do ensino e da difusão da língua e da cultura portuguesas, no entanto, por diversos motivos, poderão não reunir as condições necessárias para se manterem em funções no ano letivo de 2025/2026, pelo que, não seria de todo justo que não pudessem ser compensados pelas despesas realizadas.

Projeto de Despacho que regulamenta os apoios e suplementos a que têm direito os membros da direção da Escola, os adjuntos e os docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro

1 – Os apoios e suplementos a que têm direito os membros da direção da Escola, os adjuntos e os docentes que se desloquem de Portugal para o exercício de funções nas escolas portuguesas no estrangeiro, é fixado nos seguintes termos:

(...)

c) Viagens de ida e volta a Portugal, no início e fim de funções respetivamente, para o docente e agregado familiar;

A FNE defende que os docentes tenham direito ao pagamento de viagens de ida e volta anuais, e não apenas no início e fim de funções.

Estes docentes têm família (por exemplo filhos que ficam a estudar em Portugal), ou inclusive, necessidade de acompanhamento médico em Portugal, pelo que, pelo menos, uma vez por ano, precisam de regressar a Portugal.

Importa ainda assegurar, de forma expressa, que as viagens do agregado familiar não têm de coincidir, necessariamente, com a do docente. Com efeito, poderão verificar-se situações em que o cônjuge ou os filhos não possam acompanhar o docente no início do exercício de funções, apenas se reunindo com este em momento posterior. Nesses casos, deve ser garantido, em igualdade de condições, o direito ao pagamento das respetivas viagens, independentemente de estas não ocorrerem no início das funções do docente.

e) Prémio de permanência pelo exercício de 6 anos de funções contínuas, pago uma vez, no mês seguinte a ter completado os 6 anos, equivalente ao valor da Remuneração Base (RB);

A FNE reitera que o prémio de permanência deve ser atribuído ao fim de cada 4 anos de permanência, por entender constituir um incentivo mais eficaz à permanência.

2 – Os docentes que em resultado dos concursos aceitem a colocação, ficam obrigados ao cumprimento de um período de dois anos de permanência na Escola a contar do início de funções.

A FNE reitera que não concorda com a obrigação do cumprimento de um período mínimo de dois anos de permanência na Escola, considerando que tal obrigação pode limitar a liberdade de mobilidade dos docentes e não atende à diversidade de situações pessoais e profissionais que podem surgir.

3 – A violação do disposto no número anterior constitui o docente na obrigação de indemnizar a Escola do valor correspondente aos custos suportados com pagamento do apoio à instalação no local de trabalho, bem como, na perda do direito ao pagamento do apoio ao regresso e da viagem de regresso para o docente e respetivo agregado familiar, exceto se for por motivo de força maior ou facto não imputável ao docente.

A FNE reitera que a obrigação de indemnizar a Escola apenas deve ser aplicada aos docentes que cessem o seu contrato antes de finalizar o ano escolar, salvaguardadas as situações em que o incumprimento se deveu a motivos de força maior ou a facto não imputável ao docente.

4 – Os docentes que, no ano letivo de 2024/2025, tenham sido colocados em escola portuguesa no estrangeiro da rede pública do MECI, em resultado de concurso interno, externo ou para a satisfação de necessidades temporárias, através de contratação de escola, e se tenham deslocado de Portugal para o exercício de funções, que se mantenham em funções na respetiva Escola no ano letivo de 2025/2026, têm direito a uma compensação pecuniária por verificação de alterações do custo de vida nos seguintes termos, se não tiver sido pago, ao docente, algum valor a este título pela respetiva escola portuguesa no estrangeiro:

- a) Países tipo A (Angola, Brasil e Moçambique): 11.100€*
- b) Países tipo B (Cabo Verde e Timor): 9.000€*
- c) Países tipo C (S. Tomé): 8.100€",*

A FNE considera que o direito à compensação pecuniária aqui definido deve ser atribuído, independentemente de se manterem, ou não, em funções no ano letivo de 2025/2026.

Relembramos que estes docentes foram afetados pelas alterações do custo de vida, tendo efetuado despesas significativas na sua função de promoção do ensino e da difusão da língua e da cultura portuguesas, no entanto, alguns deles poderão não ter condições para se manterem em funções no ano letivo de 2025/2026, pelo que, não seria de todo justo que não pudessem ser compensados pelas despesas realizadas.

Porto, 21 de abril de 2025

Federação Nacional da Educação



Federação Nacional da Educação



Escolas portuguesas no estrangeiro da rede pública do Ministério da Educação, Ciência e Inovação

www.fne.pt

